

II ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

No dia 20/04/2022 a EDEPES divulgou o 2º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo relacionado às áreas de DIREITO CIVIL - FAMÍLIA E SUCESSÕES; DIREITO CIVIL – residual; DIREITO PROCESSUAL CIVIL e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. O edital visa selecionar teses institucionais relacionadas à atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

As inscrições poderão ser realizadas na sede da EDEPES (Av. Jeronimo Monteiro nº 1000, 18º andar, Centro, Vitória) ou pelo e-mail da EDEPES: escola@defensoria.es.def.br, identificando no campo assunto o nome “II ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA EDEPES” . A data limite para apresentar proposta de teses será até o dia 06/05/2022.

Poderão inscrever teses defensores e defensoras do Espírito Santo, individualmente ou em coautoria, independentemente da atuação funcional. Todas as teses institucionais propostas serão analisadas em oficina temática da área envolvida, os debates ocorrerão no 20/05, no auditório da Defensoria Pública em Vitória.

Mais informações no Edital 002/2022-EDEPES.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES-4

Legislação-5

Entendendo o Direito-6

Jurisprudência STF

É VEDADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO NOTURNO, AFIRMA STF

No RHC 208954 AgR, julgado em 09/03/2022, o STF fixou entendimento que é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente.

Entenda o caso: o juízo de primeiro grau absolveu um paciente pela prática do crime de furto qualificado, por subtração de uma ave, aplicando ao caso o princípio da insignificância. Logo, o MP interpôs recurso de apelação, no qual, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso. Na sequência, a defesa impetrou o HC 654.673 no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido, a defesa sustenta que o furto qualificado e ou a reincidência, por si só não impede a aplicação o princípio da insignificância, necessitando a análise do caso concreto.

Ocorre que, no presente caso, constatou-se a habitualidade criminosa dos pacientes, uma vez que o paciente responde a processo por furto qualificado por concurso de agente, o que evidencia a acentuada reprovabilidade de seus comportamentos. Verificou-se ainda que a prática do delito mediante o concurso de agentes também demonstra a maior reprovabilidade da conduta. Portanto, de acordo com entendimento da Corte, concluiu-se pela inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que aplicação do princípio da insignificância demanda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- mínima ofensividade da conduta do agente;
- nenhuma periculosidade social da ação;
- grau reduzido de reprovabilidade do comportamento;
- inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitativa impede a aplicação do princípio.

Contudo, ainda segundo jurisprudência do STF, é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente.

Jurisprudência STJ

A 5ª Turma do STJ entendeu no AgRg no Recurso em Habeas Corpus Nº 159218 julgado em 22/03/2022 que o reconhecimento do excesso de prazo na prisão decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo é suficiente, para justificar a substituição por medidas alternativas.

Entenda o caso: o agravante foi preso cautelarmente pelos crimes de associação criminosa armada, homicídio triplamente qualificado, corrupção de menores, extorsão mediante sequestro, a prisão foi em 17/11/2017, e pronunciado em 06/08/2019, e em 13/05/2019 a pronúncia foi anulada, fator que levou ao reconhecimento do excesso de prazo.

No caso concreto, em que pese devidamente fundamentada a segregação cautelar imposta ao agravado, o reconhecimento do excesso de prazo foi suficiente, por si só, para justificar o relaxamento da segregação cautelar ou a substituição por medidas alternativas.

Desta forma, o Ministro relator, Sebastião Reis Júnior concluiu que, evidenciado que o acusado se encontra preso cautelarmente há mais de 4 anos, e que a demora no julgamento pelo Tribunal do Júri decorre de conduta do próprio judiciário, que, ao incorrer em erro in procedendo reconhecido pelo Tribunal a quo, terminou por ensejar a anulação da decisão de pronúncia e o refazimento do processual, que ocorreu mais de um ano depois de sua anulação. Portando, tais circunstâncias demonstram o excesso de prazo e, por consequência, o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, no caso julgado foi configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Jurisprudência do TJES

TJES REITERA QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA QUAL É PARTE INTEGRANTE

No dia em 19/10/2021 ao julgar Apelação Cível Nº 024180163636, a 1ª Câmara Cível reiterou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, mesmo diante da independência funcional, administrativa, e financeira da Defensoria Pública.

Entenda o caso: em uma ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Estado do Espírito Santo, julgou-se procedente a pretensão deduzida na inicial, a qual, foi confirmando a liminar deferida que determinou a internação do requerente em unidade hospitalar de referência cardíaca para colocação de marca-passo e deixou de condenar o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública. No entanto, a Defensoria Pública sustenta que o Estado do Espírito Santo deve ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois a Defensoria detém autonomia funcional, administrativa e financeira.

Entretanto, conforme disposto na Súmula 421 do STJ, a Defensoria Pública Estadual não ostenta personalidade jurídica própria, e sendo órgão vinculado à Administração Pública Direta, integrante do ente estatal, é incabível o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação contra a Fazenda Pública em processo patrocinado por Defensor Público.

Desta forma, inobstante a Defensoria Pública Estadual possua independência funcional e administrativa, atribuída pelo art. 134, §2º da CF, referida norma não lhe conferiu personalidade jurídica própria, ou seja, permanece na condição de órgão da pessoa jurídica de direito público que o criou.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180163636, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 16/11/2021)

Legislação

EC Nº 117/2022 - COTA DE 30% DO FUNDO ELEITORAL PARA CANDIDATURAS FEMININAS

No dia 05/12/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional Nº 117/2022, que garante recursos para candidaturas femininas.

O texto aprovado obriga os partidos políticos a destinar no mínimo 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas, a distribuição deve ser proporcional ao número de candidatas.

De acordo com a Emenda, a cota vale tanto para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - mais conhecido como Fundo Eleitoral - como para recursos do Fundo Partidário direcionados a campanhas. Os partidos também devem reservar no mínimo 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às mulheres.

Diante disso, fica determinado no art. 2º anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores de repasses por gênero e etnia em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. Essa anistia envolve sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão de repasses do fundo partidário.

A nova norma foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 06 de abril de 2022 e já está em vigor.

ENTENDENDO O DIREITO

STJ REITERA ENTENDIMENTO QUE É ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA EM DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI



A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

No AgRg no HC 687.904/SP, julgado em 22/02/22, o Parquet defendeu que não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula Nº 691 do STF, tendo em vista que a prisão cautelar do agravado está devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que a medida segregatória foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista gravidade concreta do delito imputado ao agravado e o *modus operandi* utilizado, já que foi ele condenado pela prática de crimes de homicídio e tentativa de homicídio qualificados por motivo fútil, cometido contra duas pessoas de uma mesma família em uma festa infantil. Logo, requereu a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que seja cassada a decisão agravada, pois não foi constatado, no caso dos autos, constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Todavia, a hipótese de autorizar a mitigação da Súmula Nº 691 do STF é excepcionalíssima, reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que pode ser constatada sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

No caso concreto, a preventiva ordenada na sentença limitou-se, de forma genérica, a referir-se às circunstâncias do crime, bem como ao clamor e à comoção social causados pela infração penal, afirmando, ainda, que a prisão é imprescindível por se tratar de condenação proferida com base em decisão do Tribunal do Júri, e, por isso, a credibilidade da Justiça restaria abalada se permitir que, permaneça em liberdade, o que indicou a ausência de fundamentos idôneos para o decreto prisional.

Por fim, o ministro relator, Sebastião Reis Júnior, explicou que conforme precedentes desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.